

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818444 - SP (2019/0159468-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -

MG056543

BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038

DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610

TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* negou-se provimento ao recurso.

II - No tocante à suposta violação do art. 7º do CTN, registro que o recurso especial não comporta conhecimento.

III - A análise do acórdão recorrido, quanto em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido, citado acima; em que pese a interposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes na decisão impugnada.

IV - A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em sede de embargos de declaração; o que não ocorreu no caso em tela.

V - Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante do enunciado

da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

VI - No que diz respeito à suposta violação do art. 97, II e §2º, do CTN, registro que o recurso especial tampouco comporta conhecimento.

VII - Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Sendo assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar violação supostamente imposta a regramentos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para interpretar matéria dessa índole, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários (art. 102, III, da Constituição Federal).

IX - Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 97 do CTN compreende mera reprodução daquele previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, razão pela qual o seu conteúdo detém caráter eminentemente constitucional.

X - Com efeito, embora a parte recorrente tenha apontado a ofensa à dispositivo legal infraconstitucional, qual seja o art. 97, II e §2º, do CTN, o conhecimento da alegada violação importaria, necessariamente, a interpretação de princípio disposto em regramento constitucional, por esta Corte Superior; providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.396.108/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018; AgInt no REsp n. 1.446.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Brazul Transporte de Veículos Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Brazul Transporte de Veículos Ltda. ajuizou ação em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como da União, objetivando a declaração: da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 812/2015, responsável por majorar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), conforme a autorização contida no art. 3º, II, da Lei n. 13.196/2015 (oriunda da conversão da Medida Provisória n. 687/2015); da inexigibilidade da referida majoração; e do seu direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de TCFA.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 72.353,24 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e três reais, e vinte e quatro centavos), em março de 2016.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, quanto à União, em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e as pretensões deduzidas na petição inicial foram julgadas improcedentes; sendo que, contra a sentença proferida, a parte autora interpôs apelação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta, mantendo incólume a sentença apelada. O acórdão prolatado foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI

Superior Tribunal de Justiça

10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.

2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN.

4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Contra o acórdão cuja ementa se encontra acima transcrita, a Brazil Transporte de Veículos Ltda. interpôs o presente recurso especial, no qual aponta a violação do art. 7º, bem como do art. 97, II e §2º, ambos do CTN.

Aduz, em síntese, que a majoração de tributos, ressalvadas determinadas hipóteses específicas legalmente estabelecidas, exige previsão em lei; sujeitando-se, portanto, ao princípio da legalidade tributária.

Alega, em suma, que o art. 3º, II, Lei n. 13.196/2015, objeto da conversão da Medida Provisória n. 687/2015, autorizou o reajuste da TCFA mediante norma infralegal, dando azo à edição da Portaria Interministerial n. 812/2015.

Sustenta, em resumo, que a disposição contida no art. 3º, II, Lei n. 13.196/2015 e, conseqüentemente, a Portaria Interministerial n. 812/2015 contrariaram o princípio da reserva legal insculpido no art. 97, II e §2º, do CTN; o que tornou indevida, logo inexigível, a majoração da TCFA delas decorrente.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto,

Superior Tribunal de Justiça

com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária fixada na origem para 12% (doze por cento), sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.444 - SP (2019/0159468-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
MG056543
BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038
DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* negou-se provimento ao recurso.

II - No tocante à suposta violação do art. 7º do CTN, registro que o recurso especial não comporta conhecimento.

III - A análise do acórdão recorrido, quanto em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido, citado acima; em que pese a interposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes na decisão impugnada.

IV - A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em sede de embargos de declaração; o que não ocorreu no caso em tela.

V - Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

VI - No que diz respeito à suposta violação do art. 97, II e §2º, do CTN, registro que o recurso especial tampouco comporta conhecimento.

VII - Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição

GMFCF20

REsp 1818444 Petição : 501160/2019

C54256515-111:117432@

2019/0159468-3 -

C58447831641132542551@

Documento

13/04/2020

15:13:43

Página 4 de 9

Superior Tribunal de Justiça

Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Sendo assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar violação supostamente imposta a regramentos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para interpretar matéria dessa índole, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários (art. 102, III, da Constituição Federal).

IX - Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 97 do CTN compreende mera reprodução daquele previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, razão pela qual o seu conteúdo detém caráter eminentemente constitucional.

X - Com efeito, embora a parte recorrente tenha apontado a ofensa à dispositivo legal infraconstitucional, qual seja o art. 97, II e §2º, do CTN, o conhecimento da alegada violação importaria, necessariamente, a interpretação de princípio disposto em regramento constitucional, por esta Corte Superior; providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.396.108/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018; AgInt no REsp n. 1.446.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

XI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No tocante à suposta violação do art. 7º do CTN, registro que o recurso especial não comporta conhecimento.

A análise do acórdão recorrido, quanto em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido, citado acima; em que pese a interposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes na decisão impugnada.

A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em sede de embargos de declaração; o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do

Superior Tribunal de Justiça

prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

No que diz respeito à suposta violação do art. 97, II e §2º, do CTN, registro que o recurso especial tampouco comporta conhecimento.

Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Sendo assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar violação supostamente imposta a regramentos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para interpretar matéria dessa índole, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários (art. 102, III, da Constituição Federal).

Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 97 do CTN compreende mera reprodução daquele previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, razão pela qual o seu conteúdo detém caráter eminentemente constitucional.

Com efeito, embora a parte recorrente tenha apontado a ofensa à dispositivo legal infraconstitucional, qual seja o art. 97, II e §2º, do CTN, o conhecimento da alegada violação importaria, necessariamente, a interpretação de princípio disposto em regramento constitucional, por esta Corte Superior; providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, ao julgar a demanda e decidir que a parte recorrente não teria direito ao aproveitamento do ICMS, embasou suas conclusões na legislação local (Lei Estadual Mineira 6.763/1975); o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional.

3. Ademais, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. É que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Mineiro está amparado na prova pericial conclusiva no sentido de que o procedimento adotado não é o determinado na legislação tributária, tendo afirmado a perita que a falta de identificação dos adquirentes das mercadorias, no presente caso, inviabiliza parcialmente o controle contábil e fiscal da empresa (fls. 1.020).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.396.108/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDOS DE QUE PARTICIPAM PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15%. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional (AgInt no REsp 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018).

3. *In casu*, a revisão a que chegou o Tribunal de origem, a respeito do tema da legitimidade, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Lei 9.245/1995 revogou os artigos 65 e 81 da Lei 8.981/1995, majorando para 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, percebido por qualquer beneficiário, inclusive fundos de que participam pessoa

Superior Tribunal de Justiça

jurídica com sede no exterior (REsp 842.831/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/10/2008; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29/11/2016).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.446.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.818.444 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0159468-3

Número de Origem:

201661140018915 00018916620164036114 18916620164036114

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038

DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610

TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038

DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610

TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020